



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003052-69.2011.815.0181.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Guarabira.

ADVOGADO: Jáder Soares Pimentel, José Gouveia Lima Neto e Marcelo Henrique Oliveira.

APELADO: José de Arimatéia da Silva.

ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. LIMITE LEGAL RESPEITADO PELO ENTE FEDERADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DISCIPLINADO NA LEI MUNICIPAL N.º 846/2009. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. REMESSA DESPROVIDA.

O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, a Lei n.º 846/2009, no art. 51, inciso XVI, que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual, presentes os requisitos nela previstos, impõe-se o pagamento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003052-69.2011.815.0181, em que figuram como Apelante o Município de Guarabira e como Apelado José de Arimatéia da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Apelação e, conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Guarabira**, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **José de Arimatéia da Silva**, interpôs **Apelação**, f. 125/128, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, f. 115/122, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o à implantação, no vencimento do Autor, ocupante do cargo de Professor de Nível Superior, do adicional por tempo de serviço, na razão de 5%, e ao pagamento retroativo desse percentual a contar de 24/1/2008, observada a prescrição quinquenal, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 126/128, alegou que vem cumprindo rigorosamente a legislação que regulamenta a progressão funcional e que, por essa razão, o Apelado não tem direito ao adicional por tempo de serviço, pelo que requereu o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, f. 131, o Recorrido não ofertou contrarrazões, f. 132.

A Procuradoria de Justiça, f. 140/141, pugnou pelo conhecimento do Recurso e,

no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

O Município foi intimado da Sentença por nota de foro publicada em 4/7/2013, f. 124, dando início ao prazo recursal, que se encerrou em 5 de agosto do mesmo ano, ante o benefício previsto no art. 188, do Código de Processo Civil¹.

A Apelação, todavia, segundo consta do registro de protocolo, f. 125, foi ajuizada em 21/8/2013, sendo, portanto, intempestiva.

Assim, **não conheço da Apelação** e, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço tão somente da Remessa Necessária**.

O art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira², f. 31/57, estabelece como direito do servidor o adicional por tempo de serviço, que não se confunde com a progressão funcional.

Apesar de o dispositivo condicionar o pagamento do adicional à disciplina em lei específica, nele consta que será pago automaticamente, pelo simples decurso do tempo e nas porcentagens descritas, cuidando-se, portanto, de norma de aplicabilidade imediata.

O Autor pediu a implantação do percentual de 5%, correspondente a um quinquênio, e o pagamento retroativo daí decorrente.

Extrai-se de sua ficha funcional, f. 97, que ele ocupa o cargo de Professor de Nível Superior e ingressou nos quadros do Município em 24/1/2003, completando, em 24/1/2008, um quinquênio, o que significa, nos termos do referido art. 51, XVI, que tem direito ao adicional de 5%, tal como requerido.

Posto isso, **não conheço da Apelação e, conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento**.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

2 Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...] XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro. Onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.